



SENADO FEDERAL
Primeira Vice-Presidência
Senador Paulo Paim

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

SERVICO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

PLS. Nº 233/2003

Em 10/06/2003

[Assinatura]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 233, DE 2003 -
(do Senador PAULO PAIM - PT/RS)

Senado Federal

À Comissão de
ASSUNTOS SOCIAIS

Em 10/06/03

[Assinatura]
Senador Romeu Tuma
Primeiro - Secretário

*Dispõe sobre a garantia da
aposentadoria especial para os trabalhadores
que exercem atividades que prejudiquem a
saúde ou a integridade física.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ao segurado do Regime Geral de Previdência Social, a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, que tiver exercido atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos é assegurada a aposentadoria especial.

Parágrafo único. São requisitos essenciais para a concessão deste benefício previdenciário:

I- número mínimo de cento e oitenta contribuições mensais para o Regime Geral de Previdência Social;

II- comprovação, pelo segurado, perante o INSS:

a) do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período previsto no *caput*.

b) da efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo período previsto no *caput*, observado o disposto no art. 5º.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- trabalho permanente, aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos à saúde ou à integridade física;

II- trabalho não ocasional nem intermitente, aquele em que não foi exercida, de forma alternada, atividade comum e especial;

III- agentes nocivos, aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à função de sua saúde ou à integridade física do trabalhador no ambiente do trabalho, em natureza, concentração e intensidade.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

PLS. Nº 233/03
Fls. 01



Art. 3º. A comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos será feita mediante formulário instituído pelo INSS, a ser emitido pela empresa ou seu preposto, devendo este ser acompanhado de Laudo Técnico-Pericial sobre as condições ambientais de trabalho na empresa, elaborado nos termos da legislação trabalhista.

§ 1º O Laudo Técnico-Pericial poderá ser emitido:

- a) por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos, convenções ou dissídios coletivos;
- b) pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo - FUNDACENTRO;
- c) por médico ou engenheiro de segurança do trabalho inscritos, respectivamente, no Conselho Regional de Medicina ou Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou na Delegacia Regional do Trabalho;
- d) pelo Ministério do Trabalho ou pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

§ 2º Poderão ser aceitos laudos individuais, desde que autorizados pela empresa e emitidos na forma de uma das alíneas do parágrafo anterior.

§ 3º Do Laudo Técnico-Pericial deverão constar, ainda, informações sobre a existência de tecnologia ou equipamento de proteção coletiva ou individual que elimine ou reduza os efeitos dos agentes nocivos aos limites de tolerância, bem como a recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º Quando a utilização dos equipamentos de proteção coletiva e individual possibilitar a neutralização ou redução do agente nocivo aos limites de tolerância, a exposição ao agente não será considerada para fins de concessão de aposentadoria especial.

Art. 4º. A empresa é obrigada a manter Laudo Técnico-Pericial atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores, bem como Perfil Profissiográfico abrangendo as atividades por estes desenvolvidas, sob pena da aplicação de multa administrativa prevista no art. 133 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991.

R



SENADO FEDERAL
Primeira Vice-Presidência
Senador Paulo Paim

§ 1º Cópia atualizada do Laudo Técnico-Pericial deverá ser encaminhada ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados.

§ 2º Os sindicatos poderão apresentar denúncia contra a Empresa, junto ao INSS, na hipótese de falta de envio do laudo Técnico Pericial atualizado, especificando nome, número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e endereço da empresa denunciada.

§ 3º Constatada a improcedência da denúncia apresentada pelo sindicato, cessará, pelo prazo de um ano, o seu direito de acesso às informações fornecidas pelas empresas e pelo INSS a respeito do Laudo Técnico-Pericial.

§ 4º Também incorrerá em multa administrativa a empresa que emitir formulário de comprovação de efetiva exposição a agente nocivo em desacordo com o respectivo Laudo Técnico-Pericial.

§ 5º Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, a empresa deverá fornecer ao trabalhador cópia autêntica de seu Perfil Profissiográfico, que será utilizado como comprovação do exercício de atividade exposta a agentes nocivos para efeito de contagem do tempo para a obtenção da aposentadoria especial ou de outro benefício previdenciário, observado o disposto no art. 8º.

Art. 5º O segurado que não puder comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física pela não emissão, pela empresa, do formulário de comprovação instituído pelo INSS, do Laudo Técnico-Pericial ou do Perfil Profissiográfico, mas que possuir anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou outros dados a serem definidos pelo INSS, que representem razoável início de prova material de que efetivamente exerceu atividade sob condições especiais, será concedido o benefício em caráter provisório, desde que tenha cumprido os demais requisitos para a obtenção do benefício.

§ 1º. Na ocorrência desta hipótese, deverá ser comunicado o setor de arrecadação para proceder à verificação sobre eventual pagamento, pela empresa, da contribuição adicional prevista no art. 10, bem como, se for o caso, aplicar a multa administrativa prevista no artigo anterior.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. Nº 233/03
Fls. 03 P



SENADO FEDERAL
Primeira Vice-Presidência
Senador Paulo Paim

§ 2º. Também deverá ser comunicada a perícia médica do INSS para que inspecione o local de trabalho do segurado e verifique se ocorreu a efetiva exposição, pelo segurado, aos agentes nocivos.

§ 3º. Constatado pelo INSS que o segurado não se expôs aos agentes nocivos, o benefício será automaticamente cancelado, devendo o beneficiário restituir, de uma só vez, o valor percebido.

Art. 6º. A aposentadoria especial será devida:

I- ao segurado empregado, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela;

b) da data do requerimento quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a",

II- para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

§ 1º. É vedada ao segurado aposentado sob condições especiais continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sob pena de cancelamento do benefício.

§ 2º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a concessão da aposentadoria especial deverá ser notificada ao empregador pelo INSS, cabendo a este, no prazo máximo de trinta dias, promover, de comum acordo com o empregado, o remanejamento deste para atividade que não o sujeite aos agentes nocivos ou a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.

Art. 7º. A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício, observando-se, para o seu cálculo, o disposto nos artigos. 28 à 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, observada a seguinte tabela:

A



SENADO FEDERAL
Primeira Vice-Presidência
Senador Paulo Paim

Tempo a Converter	Multiplicador Mulher (para 30)	Multiplicador Homem (para 35)
De 15 anos	2	2,33
De 20 anos	1,5	1,75
De 25 anos	1,2	1,4

Art. 9º. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

Tempo a Converter	Multiplicadores para 15 anos	Multiplicadores para 20 anos	Multiplicadores para 25 anos
De 15 anos	-	1,33	1,67
De 20 anos	0,75	-	1,25
De 25 anos	0,6	0,8	-

Art. 10. A aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 11. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é apresentada em anexo.

Art. 12. O Laudo Técnico-Pericial, bem como o Perfil Profissiográfico só serão exigidos para a comprovação de efetiva exposição, pelo segurado, aos agentes nocivos à saúde ou a integridade física para atividades exercidas a partir de 11 de outubro de 1996.



SENADO FEDERAL
Primeira Vice-Presidência
Senador Paulo Paim

Parágrafo único. Para a concessão da aposentadoria especial com base em atividades exercidas sob condições especiais anteriores a 11 de outubro de 1996 deverá ser utilizada a legislação vigente à época.

Art. 13. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se os artigos. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 20 reformulou o sistema previdenciário brasileiro. Em especial, veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, exceto para os segurados que tenham exercido atividade prejudicial à saúde ou à integridade física, a ser definida em lei complementar.

O objetivo da presente Proposição é regulamentar este dispositivo constitucional, adotando regras claras para a concessão da aposentadoria especial, benefício este cuja concepção vem sendo reformulada desde 1995, sem, no entanto, ter ainda adquirido uma feição definitiva. As regras relativas a esta matéria encontram-se dispersas em leis, decretos, portaria e ordens de serviço, dificultando o acesso dos trabalhadores, e mesmo dos empregadores, ao seu conhecimento.

Em primeiro lugar, mantivemos a norma vigente, qual seja, a de que a aposentadoria especial só será devida aos segurados que comprovarem efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Para efetivar esta comprovação é necessário que a empresa emita formulário sobre as condições de trabalho do segurado, acompanhado de laudo técnico pericial elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho com base na legislação trabalhista. Estas normas começaram a ser introduzidas a partir de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Assim sendo, entendemos que, sob pena de ferirmos o

SENADO FEDERAL
Procedimento Legislativo
P.L.S. Nº 233/03
Fls. 06 1



SENADO FEDERAL
Primeira Vice-Presidência
Senador Paulo Paim

direito adquirido de muitos segurados, tais instrumentos só poderão ser exigidos para as atividades especiais desempenhadas a partir daquela data. para atividades especiais exercidas no período anterior a outubro de 1996, deverá ser aplicada a legislação de regência.

Ainda com relação à comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, e também para preservar o direito do segurado em relação a eventual descumprimento pela empresa da emissão do formulário ou do laudo técnico, estamos prevendo a concessão do benefício em caráter provisório, desde que este apresente razoável início de prova material que possa atestar a sua condição especial de trabalho. Concedido o benefício em caráter provisório, imediatamente serão acionados a perícia médica, para proceder a inspeção do local de trabalho, e o setor de arrecadação, para verificar se houve o pagamento das alíquotas adicionais pela empresa para custeio da aposentadoria especial.

Quanto ao custeio do benefício, desde a Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1988, as alíquotas incidentes sobre a folha de pagamento do empregador em relação aos trabalhadores que exerçam atividades sob condições especiais foram acrescidas em 12, 9 ou 6 pontos percentuais, conforme o tipo de aposentadoria especial a ser concedida ao segurado. O Projeto de Lei Complementar em nada inovou nesta área, limitando-se a reproduzir o texto da referida Lei ordinária, uma vez que acreditamos que alíquotas nela definidas são suficientes para financiar a concessão da aposentadoria especial.

Justamente por ter um custeio diferenciado no período em que exerceu atividades sob condições especiais, julgamos correto permitir a conversão do tempo de trabalho especial em comum com a aplicação de um multiplicador. Este acréscimo de tempo não onerará o caixa da Previdência Social, porque, como mencionado, já houve um custeio pré-definido para o mesmo, e não se confrontará com a Constituição Federal que proíbe a contagem de tempo fictício, porque esta permitiu que fossem adotados requisitos e critérios diferenciados no caso de atividades sujeitas aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Finalmente, determina-se, ainda, que o segurado aposentado sob condições especiais não pode continuar exercendo atividade sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício. No entanto, impõe-se ao empregador que, nesta hipótese, faça o remanejamento do trabalhador para o exercício de outra atividade não sujeita aos agentes nocivos

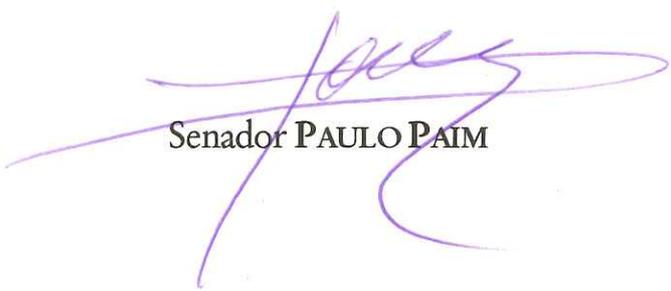


SENADO FEDERAL
Primeira Vice-Presidência
Senador Paulo Paim

ou que arque com o ônus da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, objetivando, assim, fazer justiça em favor dos menos favorecidos.

Diante do exposto, pode-se constatar que a presente Proposição tem elevado alcance social, uma vez que busca regular a matéria relativa à aposentadoria concedida aos trabalhadores expostos a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, cujas normas encontram-se hoje fragmentadas e, principalmente, contidas em decretos, portarias e ordens de serviço. Assim sendo, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que teve a colaboração da Ilustre Deputada Federal Jandira Feghali – PCdoB/RJ

Sala das Sessões,



Senador PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 233/03
Fls. 08 1



LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Seção III

Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I

Do Salário-de- Benefício

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

~~Art. 29. O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.~~

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição



correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Inciso Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." (Inciso Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

~~§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário de benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários de contribuição apurados. (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)~~

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os



quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *b* do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. (Artigo incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

~~Art. 30. No caso de remuneração variável, no todo ou em parte, qualquer que seja a causa da variação, o valor do benefício de prestação continuada decorrente de acidente de trabalho, respeitado o percentual respectivo, será~~



~~calculado com base na média aritmética simples:
I dos 36 (trinta e seis) maiores salários de contribuição apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado contar, nele, mais de 36 (trinta e seis) contribuições.~~

~~II dos salários de contribuição compreendidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o inciso I, conforme mais vantajoso, se o segurado contar com 36 (trinta e seis) ou menos contribuições nesse período. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)~~

~~Art. 31. Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário de contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais (Revogado pela Lei nº 8.880, de 27.5.1994)~~

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. *(Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de



atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Subseção II

Da Renda Mensal do Benefício

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Inciso incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Inciso renumerado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de



valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)*

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Subseção IV

Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante



15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. *(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. *(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros). *(*)Nota: Valor atualizado pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 19, para respectivamente, R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)*

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. Nº 233 / 03
Fls. 16 / 1



LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Artigo incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei." (Artigo incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. Nº 233/03
Fis. 18 1